



PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo n.º 7069/2023

Pregão eletrônico para registro de preços n.º 032/2023

Tipo de Licitação: Menor preço por item.

Objeto: **Aquisição de caminhão com carroceira, equipamentos agrícolas e mobiliário.**

Pedido realizado pela: Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Desenvolvimento.

RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Procuradoria o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, visando à aquisição de caminhão com carroceira, equipamentos agrícolas e mobiliário com justificativa apresentada conforme exigência legal.

Consta o processo instruído de edital de licitação, definição do objeto com descrição técnica adequada, condições as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas, cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, pesquisa de valor referencial, autorização do Ordenador de despesas e autoridade superior competente, dotação orçamentária, tudo conforme art. 3º e seus incisos, da Lei 10.520/02

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer inicial.



FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na Regularidade do Edital de Pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 regulamenta o **pregão na forma eletrônica** para a **aquisição de bens e serviços comuns**.

Não é uma modalidade propriamente dita, mas uma sub modalidade da modalidade pregão. Assim, trata-se de uma sub modalidade de licitação extraída da evolução tecnológica da segurança da informação com base na Lei nº 10.520/02 (Lei Geral do Pregão), precisamente no § 1º do art. 2º dessa lei, destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. A Lei 10.520/02, importante, é Lei Geral, portanto, aplicável a todas unidades político-administrativas.

A proposta tem fundamento jurídico sendo tal modalidade instituída pela Lei 10.520/02, própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), para qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, podendo ser feito de forma presencial, no qual a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, *a posteriori*, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado, ou eletrônica, como no caso presente, em que o fornecedor interessado em participar do pregão eletrônico deve cadastrar-se por meio do web site utilizado pelo órgão público licitante – recebendo uma senha, que permite o acesso à opção para certificação da empresa – tornando-se habilitado a participar dos pregões referentes àquele órgão, a sessão pública ocorre de forma eletrônica, tal como em numa sala de bate-papo, na qual os lances são apresentadas pelos concorrentes e apreciados pelo Pregoeiro.

Com efeito, o pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a



ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no **local**.

Considera-se, ainda, o Pregão eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma **negociação eficaz entre os licitantes**, permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Tal modalidade é regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona: "**Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**"

DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO:

O art. 9º do Decreto nº 5.450/05 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão:



9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-



financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos incisos de I à VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

DA FASE EXTERNA DO PREGÃO:

Quanto à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, mister asseverar neste ponto, somente quanto a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, por meio eletrônico (internet) e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 17, caput, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 17 do mesmo Decreto.

Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 c/c art. 17, §4º, do Decreto nº 5.450/2005, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:



Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a aquisição de caminhão com carroceria, equipamentos agrícolas e mobiliário, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

Considerando, no caso concreto, que os bens pleiteados são frequentemente contratados pela municipalidade, através de licitação na modalidade de pregão, sem maiores dificuldades no procedimento, bem como a aparente facilidade na obtenção das propostas de preços para balizamento do valor estimado do certame, há que se constatar que o objeto em questão não possui especificidades que impeçam o manejo da modalidade eleita.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

De outra parte, é sabido que a modalidade de pregão eletrônico atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 bem como o Estatuto dos Contratos e Licitações, Lei nº 8.666/93, artigo 38 combinado com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse bailar, possibilita a adoção do critério do menor preço global através da modalidade de Pregão Eletrônico.

Por fim, além dos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/02, o artigo 40 da Lei nº 8.666/93, aplicada, como visto, de maneira subsidiária à modalidade de pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame.

Da análise da minuta, verifico que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis.



CONCLUSÃO:

Assim, abstendo-se quanto ao pronunciamento do mérito no que tange aos aspectos inerentes à discricionariedade (conveniência e oportunidade), e em face ao cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas legais aplicáveis, essa procuradoria opina haver condições de ser aprovado pelo chefe do poder executivo, se assim entender.

Insta salientar que no presente pronunciamento, pondera-se exclusivamente nos aspectos formais inerentes ao certame.

Encaminho à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Como entende esta procuradoria, salvo melhor juízo.

É o Parecer inicial.

Atílio Vivacqua – ES, 05 de dezembro de 2023.


FELIPE BUFFA SOUZA PINTO

ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – DECRETO Nº 046/2020

OAB/ES 10.493

Assim, este ato se dá em cumprimento do artigo 109 da Constituição Federal, que estabelece a autonomia financeira e administrativa das entidades da administração pública local, bem como a possibilidade de criação de tributos e taxas, desde que observadas as condições estabelecidas na legislação aplicável.


Assim, a presente decisão é a consequência necessária da aplicação do princípio da legalidade, bem como do princípio da publicidade, que exige a transparência dos atos administrativos.

Assim, a presente decisão é a consequência necessária da aplicação do princípio da legalidade, bem como do princípio da publicidade, que exige a transparência dos atos administrativos.

Como entende esta autoridade, não há motivo para anular o ato.

Até a presente data.

Araruama, 05 de maio de 2024.


GABRIEL
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO - DECRETO Nº 001/2020